

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL****ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO**

Processo Licitatório nº 209/2020

Modalidade: Concorrência

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0026278/2020-34

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Juiz de Fora – MG.

Data: 26 de outubro de 2020

Horário: 15:00 horas

Nesta data, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para tratar do julgamento da habilitação referente ao certame supracitado, cujos licitantes seguem abaixo:

Nº	Licitantes	CNPJ
1	Alcance Engenharia e Construção Ltda.	20.501.854/0001-69
2	Art Projetos Construções e Serviços Ltda.	10.672.793/0001-49
3	Base Construções e Incorporações Eireli	08.811.661/0001-09
4	Endeal Engenharia e Construções Ltda.	03.430.585/0001-78
5		

	Fator Towers Ot Construções e Incorporações Ltda.	13.646.076/0001-30
6	Gonar Engenharia Ltda.EPP	06.266.224/0001-26
7	KTM - Administração e Engenharia S/A	26.279.935/0001-42
8	Oros Engenharia Ltda.	80.315.278/0001-97
9	Sial Construções Civis Ltda.	80.359.771/0001-09

Ocorrências:

1 - Ausentes os representantes dos licitantes;

2 - Após abertura dos envelopes de habilitação, ocorrida em sessão realizada no dia 02/10/2020, as documentações apresentadas pelas empresas supramencionadas foram juntadas ao processo SEI acima identificado, bem como disponibilizadas no site da Procuradoria-Geral de Justiça www.mpmg.mp.br > Acesso à informação > Licitações e Contratos;

3 - Foi solicitada à Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação (CACFL) a análise dos Balanços Patrimoniais;

4 - Foram solicitadas à Diretoria de Projetos de Edificações (DPRO) e à Diretoria de Fiscalização de Obras (DFOB), ambas subordinadas à Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste Órgão, as análises das documentações técnicas

5 - A Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação, através da servidora Mariana Silva Neves Pereira, procedeu com a análise da documentação relativa à **qualificação econômico-financeira**, conforme previsto no item 3.2 do Anexo III do Edital, e opinou pela habilitação de TODOS os licitantes;

6 - A Diretoria de Projetos de Edificações (DPRO), por meio das servidoras Daniela Teixeira Diniz Andrade e Eliana Rodrigues da Cunha Pinheiro, e a Diretoria de Fiscalização de Obras (DFOB), por meio do servidor Isaac Francisco de Quadros Neto, após proceder com a análise da documentação técnica apresentada pelos licitantes, manifestaram por meio de despacho, o qual foi juntado ao processo SEI acima identificado, remetendo a cada uma das empresas licitantes, conforme abaixo explicitado:

6.1 - Alcance Engenharia e Construções Ltda “As exigências contidas no item 4 do Anexo III do Edital (qualificação técnica) foram atendidas.”

6.2 - Art Projetos e Serviços Ltda. “As exigências contidas no item 4 do Anexo III do Edital (qualificação técnica) foram atendidas.”

6.3 - Base Construções e Incorporações Eireli. “A empresa apresentou dois Certificados de Registro de Pessoa Jurídica, um emitido pelo CREA-SC e outro pelo CREA-PA. Ambos com mesmo nome de empresa e mesmo CNPJ. Os engenheiros indicados na Declaração de compromisso (Anexo IX) atenderam às exigências de capacidade técnico-profissional. Maurício Gonçalves, engenheiro civil, está vinculado ao

registro da empresa no CREA-SC e Jorge Roberto Costa da Silva Júnior, engenheiro eletricista, vinculado ao CREA-PA. De acordo com a Resolução CONFEA Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, quando houver exercício de atividade, por pessoa jurídica, em estado diverso do seu registro original, por prazo superior a 180 dias, há obrigatoriedade de novo registro no estado em que a atividade for exercida.”

“(…)realizou-se consulta junto ao CREA PA, acerca do termo “categoria filial” e recebemos a informação de que “empresa de outro estado, que apresenta certidão do CREA de origem será cadastrada como filial em qualquer CREA”. Informação que vai de encontro à Resolução CONFEA Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019. Dessa forma, ficou claro que não se trata de filial da empresa;”

“(…)Diante do exposto, temos a informar que as exigências contidas no item 4 do Anexo III do Edital (qualificação técnica) foram atendidas.”

6.4 - Endeal Engenharia e Construções Ltda. *“As exigências contidas no item 4 do Anexo III do Edital (qualificação técnica) foram atendidas.”*

6.5 - Fator Towers Ot Construções e Incorporações Ltda. *“As exigências contidas no item 4 do Anexo III do Edital (qualificação técnica) NÃO foram atendidas nos seguintes pontos:” a – “Subitem 4.3.1: o engenheiro eletricista, indicado na Declaração de Compromisso (Anexo IX do Edital), não consta no Certificado de Registro de Pessoa Jurídica da empresa, emitido pelo CREA; b –“Subitem 4.2: atestados de capacidade técnica: A CAT 35226/2020 apresentada pelo engenheiro civil indicado na Declaração de Compromisso (Anexo IX do Edital) não possui registro de Atestado de capacidade técnica. Portanto, não foi considerada; A CAT 1420170002697 apresentada pelo engenheiro eletricista, refere-se a serviço executado por outra empresa que não é a licitante. Portanto, não foi considerada; A CAT 55025/2018 foi apresentada sem autenticação e o atestado que a acompanha foi emitido pela própria empresa licitante. Portanto, não foi considerada;” c – “Foram apresentados atestados sem o acompanhamento das respectivas CAT’s. Portanto, não foram considerados.”*

6.6 - Gonar Engenharia Ltda. *a – “Para o item 4.3, declaração de compromisso (anexo IX), embora o engenheiro eletricista tenha assinado o documento, não houve expressamente sua indicação no texto.” b – “No Atestado Técnico emitido pela One Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE, acompanhado pelas CAT’s 0720160001392 (engenheiro civil) e 0720170000152 (engenheiro eletricista) não é possível inferir que trata-se de subestação abrigada. Solicitamos à CPL que seja efetuada diligência no sentido de confirmar a existência de subestação abrigada na referida obra.” c – “Informamos que o atestado referente à obra de construção do Forum de Águas Claras TJ/DFT não foi considerado por não ser acompanhado da respectiva CAT e que a CAT 0576/2012 não foi acatada por tratar-se de obra executada em conjunto com outra empresa.*

6.7 - KTM - Administração Engenharia S/A *“As exigências contidas no item 4 do Anexo III do Edital (qualificação técnica) foram atendidas.”*

6.8 - Oros Engenharia Ltda *“No Atestado Técnico emitido pela Universidade Estadual de Maringá, acompanhado pela CAT 4794/2020 (engenheiro eletricista) não é possível inferir que trata-se de subestação abrigada. Solicitamos à CPL que seja efetuada diligência no sentido de confirmar a existência de subestação abrigada na referida obra.”*

6.9 - Sial construções Civis Ltda. *“As exigências contidas no item 4 do Anexo III do Edital (qualificação técnica) foram atendidas.”*

7 - Considerando a manifestação técnica supramencionada, a CPL promoveu diligência, junto às empresas Gonar Engenharia e Oros Engenharia por e-mail, visando esclarecer/complementar documentação, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 13.4 do Edital.

8 - Diante disso, a empresa Oros Engenharia apresentou, tempestivamente, a documentação técnica complementar em fase de diligência, a qual foi juntada ao processo SEI acima identificado, e submetida à Superintendência de Engenharia (DPRO e DFOB) para a análise

técnica.

9 - Após proceder com a análise da documentação apresentada pela licitante Oros Engenharia, a Diretoria de Projetos de Edificações (DPRO) e a Diretoria de Fiscalização de Obra (DFOB) manifestaram por meio de despacho, o qual foi juntado ao processo SEI acima identificado, conforme transcrição a seguir:

“considerando os documentos apresentados pela proponente Oros Engenharia Ltda. (0532799) nos quais verifica-se que os equipamentos da subestação estão delimitados em “abrigo em alvenaria”, informamos que a empresa atendeu integralmente as exigências contidas no item 4 do Anexo III do Edital (qualificação técnica).”

10 - No que tange à licitante Gonar Engenharia Ltda., em resposta tempestiva à diligência, informou o seguinte:

“Não temos mais acesso aos projetos. A subestação é abrigada. Uma foto seria o suficiente? Se sim, posso ir até o local e tirar fotos da subestação.”

11 - Desta feita, a área técnica (Diretoria de Projetos de Edificações), ao analisar o pedido da empresa Gonar Engenharia, se pronunciou neste sentido:

“Em resposta ao email da empresa Gonar acerca da diligência, informamos que uma foto de uma subestação não é suficiente para atestar que a mesma pertença à edificação em questão.”

12 - A empresa Gonar, em resposta à manifestação técnica sobre a impossibilidade de confirmar a existência de subestação por meio de foto, solicitou dilação do prazo, nos seguintes termos:

“Se sobre enviar o projeto. Preciso de um tempo maior para poder levantar o documento.”

“Poderia me dar o prazo até terça-feira”

13 - O pedido de prorrogação do prazo requerido pela empresa Gonar Engenharia foi apreciado por esta Comissão, que concluiu:

“o prazo concedido foi apenas para a empresa encaminhar o documento complementar, uma vez que já deveria ter essa documentação.”

Dessa forma, para manter a igualdade entre os licitantes que, em fase de diligência, cumpriu o prazo estabelecido para apresentar a documentação, sendo que foi concedido o mesmo número de dia (1 dia útil) para todos, mantém-se o prazo fixado para o cumprimento da diligência até 23/10/2020.”

Dessa forma, com vistas à asseguaração de tratamento isonômico a todos os licitantes, e reconhecida a impropriedade de pretensa prorrogação do prazo a fim de que a empresa providenciasse documento complementar de que já deveria dispor, manteve-se o prazo inicialmente estabelecido. Ademais, caberia à empresa ter diligenciado previamente em prol da obtenção da respectiva comprovação. Igual prazo foi concedido ao licitante Oros Engenharia em sede de diligência destinada à mesma finalidade, tendo sido a documentação complementar enviada tempestivamente pelo licitante. Ressalta-se que o princípio da ampla defesa está sendo regularmente observado e que conveniências particulares não autorizam a Administração Pública a descuidar da isonomia, a dispensar tratamento diferenciado a licitantes que se encontrem em similar situação. Outrossim, o princípio da legalidade, intrinsecamente associado aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Igualdade, constitui justamente o esteio que nos impede de retardar o andamento processual, em prejuízo do interesse público e dos demais licitantes, para oportunizar a tomada de medidas que o atendimento ao Edital já pressupunha. A exiguidade do prazo se justifica precisamente por corresponder a lapso suficiente para a apresentação do documento complementar requerido, e não para que seja produzido ou providenciado.

14 - Neste sentido, a licitante Gonar apresentou declaração emitida pela empresa One Empreendimentos, em que relata a conclusão de serviço que continha uma subestação abrigada executada pela licitante Gonar.

15 - A declaração acima mencionada foi submetida à análise da área técnica (DPRO), que se manifestou, conforme a seguir:

“Após análise da resposta da empresa Gonar Engenharia com o intuito de comprovar que a subestação atestada na CAT nº 0720170000152 CREA-DF é do tipo abrigada, segue nossa manifestação: Diferente do que argumenta o declarante, “no distrito Federal, não é aprovado subestação que não seja abrigado”, em consulta à norma técnica NTD 6.05 da concessionária CEB, disponível em seu website, verificamos a previsão de dois tipos de subestação, ao tempo e abrigada, conforme item 17.1.18: “Os projetos das subestações de entrada de energia podem ser elaborados segundo dois tipos básicos: Subestação de instalação ao tempo e Subestação de instalação abrigada”. Diante do exposto, informamos que o documento apresentado pela Licitante não contém informações técnicas mínimas para inferirmos que se trata de subestação abrigada.”

16 - Quanto à declaração de compromisso apresentada pela licitante Gonar Engenharia Ltda. EPP, esta Comissão se posiciona pela sua aceitação, uma vez que o documento está assinado pelo engenheiro eletricista e demais responsáveis, não havendo prejuízo na aptidão técnica proposta no instrumento convocatório, em consonância com o princípio do formalismo moderado, evitando o apego à forma extrema que se sobreponha aos princípios da razoabilidade e do interesse público.

17 - Dessa forma, no tocante à **qualificação técnica**, somente as empresas licitantes abaixo descritas atenderam, na sua totalidade, o exigido no item 4 do Anexo III do Edital: **Alcance Engenharia e Construções Ltda**; **Art Projetos e Serviços Ltda**; **Base Construções e Incorporações Eireli**; **Endeal Engenharia e Construções Ltda**; - **KTM - Administração Engenharia S/A**; **Oros Engenharia Ltda**; **Sial Construções Civis Ltda**.

18 - Em relação às demais exigências para **habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista)**, temos as seguintes considerações:

18.1 - Eventual ausência de apresentação da Declaração de Fato Superveniente Impeditivo (§ 2º do art. 32 da Lei Federal 8.666/93), balanço patrimonial ou de qualquer outro documento exigido e substituível pelo CRC, nos termos do Edital, foi suprida por Certificado de Registro Cadastral (CRC/SEPLAG) que contemplasse a respectiva documentação com situação *“Aceito/Vigente”*, documento que foi impresso, na sessão de abertura da documentação, relativamente às empresas cadastradas Alcance, Base, Endeal, KTM e Oros;

18.2 - Relativamente ao porte das empresas, verificamos que as licitantes Alcance Engenharia, Art Projetos, Base Construções, Endeal Engenharia, Fator Towers Ot Construções, KTM Engenharia, Oros Engenharia e Sial Construções, salvo melhor juízo, são de grande porte, e, em consulta realizada à licitante Gonar Engenharia Ltda., a empresa informou que não é Empresa de Pequeno Porte (EPP).

18.3 - Com relação à ausência de declaração de fato impeditivo da empresa Art Projetos Construções e Serviços Ltda., destacamos o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas de União (Licitações e contratos: Orientações e Jurisprudência – 4. edição, revista atualizada e ampliada):

“Não exige a Lei de licitações comunicação de inexistência de fato impeditivo, apenas disciplina a apresentação de declaração quando o licitante toma ciência de fato superveniente impeditivo da habilitação. Logo, não há amparo legal para se exigir declaração de superveniência de fato impeditivo de habilitação em processo licitatório.”

Segundo o §2º do art. 32 da Lei 8.666/93, a parte se obriga *“a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação”*. Não se infere do dispositivo legal a obrigatoriedade de declaração prévia de assunção de compromisso de comunicação de eventual fato impeditivo futuro, mas, tão somente, a obrigatoriedade da comunicação desse fato impeditivo, caso, porventura, sobrevenha. Desse modo, tem-se que a Declaração correspondente ao Anexo XII do Edital em questão não configura critério habilitatório. Parte integrante do Edital

por zelo deste Órgão, ela se presta a alertar o licitante acerca da obrigatoriedade de comunicação de eventual ocorrência futura impeditiva da habilitação.

18.4 - A licitante Gonar Engenharia Ltda. não apresentou documento de identificação do(s) responsável(is) pela(s) assinatura(s) das declarações exigidas como requisito de habilitação, conforme prevê o item 7.4 do Edital.

Ainda que, em hipótese, a apresentação de seu contrato social fosse documento hábil para a comprovar a autenticidade pelas assinaturas, não nos foi possível aferi-la, uma vez que o registro contratual na junta comercial correspondente foi feito eletronicamente.

O(s) documento(s) de identificação deveria(m) constar no envelope de habilitação. Neste sentido, destacamos o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (grifos nossos).

É vedada a realização de diligências com o fulcro de sanar a não apresentação de documento de identificação, visto que o dispositivo legal impede a juntada de documento, pois haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

De todo modo, o Edital é expresso quanto à indispensabilidade de determinados documentos, dentre os quais o *“documento de identificação, com foto, contendo números do RG e CPF do responsável pela assinatura das declarações exigidas como requisito de habilitação”*. Consoante item “7.4” do Edital, a ausência desse documento não é supérfluo sequer pelo CRC, ao qual, em regra, se reconhece a aptidão para a substituição dos documentos habilitatórios exigidos (item “7.2”). Assim, atribuir caráter dispensável a algo que o Edital prevê como condição indispensável contrariaria frontalmente o instrumento convocatório, ao qual a Administração deve observância, por força dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, subjacentes a todo processo licitatório.

Por fim, afirmado no Manual sobre Licitações e Contratos – TCU/p.469:

“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”

19 - No que concerne às questões abordadas pela empresa Endeal Engenharia na ata de abertura da documentação, seguem as considerações abaixo, após análise e apreciação:

19.1 - No tocante à empresa Fator Towers OT Construções e Incorporações Ltda.:

Pergunta 1) *“Empresa Fator Towers Ot Construções e Incorporações Ltda, em seu Contrato Social – 2ª Alteração Consolidada, pg 4, Cláusula 2ª, consta a informação de que a mesma possui domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro/RJ e “Filial” na cidade de Salvador/BA. Ocorre que, na Certidão de Regularidade do “FGTS” e na do CREA/RJ apresentadas pela proponente, consta a razão social “RJ2011 02 Empreendimentos Ltda.” e endereço da Filial na cidade de Salvador/BA, estando em desacordo com o Edital, conforme item “7”, que fala sobre a aceitabilidade dos documentos – subitem “7.1”: “Todos os documentos deverão estar em nome da matriz, se o licitante for a matriz, e em nome da filial, se o licitante for a filial”.*

Resposta 1: É possível identificar que o CNPJ está correto. Em princípio, não seria causa de inviabilizar o documento, uma vez que houve mudança do nome da empresa, mantendo-se o mesmo CNPJ, o que pode ser averiguado no contrato social apresentado, devidamente registrado na Junta Comercial respectiva, constando a alteração do nome empresarial de RJ2011 02 Empreendimentos pela nova denominação

Fator Towers Ot Construções e Incorporações Ltda, o que, facultativamente, permitiria a aplicação do item 13.4 do instrumento convocatório, visando esclarecer/complementar a documentação.

Pergunta 2) *“A empresa Fator apresentou Certidão de Falência referente a 4 Distribuidores de Ofício. Nas certidões: consta a data de emissão em julho; e, no rodapé das certidões, consta link para consulta de autenticidade/validade, porém o mesmo é disponível por 90 dias, não podendo ser aceitas, uma vez que as mesmas não comprovam veracidade.”*

Resposta 2: Acerca da autenticidade da Certidão de Falência, tem-se que foi devidamente conferida e validada no site <http://validador.e-cartoriorj.com.br/> por meio do selo de fiscalização eletrônico constante no referido documento. Nesse sentido, verifica-se que o prazo informado de 90 dias aplica-se ao tempo em que certidão eletrônica estaria disponível para download.

Pergunta 3) *“A empresa Fator não apresentou certidão da corregedoria de acordo com o item “3.1”;*

Resposta 3: consultar resposta dada na pergunta anterior.

Pergunta 4) *“A empresa Fator não atendeu ao item “3.2” referente ao Balanço Patrimonial, pois não apresentou Recibo de Entrega e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido conforme Sistema SPED.”*

Resposta 4: A empresa Fator Towers Ot Construções e Incorporações Ltda apresentou o Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social na forma de Livro Diário, com Termo de Abertura e Encerramento, gerado pelo Sped. A comprovação de autenticidade do documento foi possível por meio de consulta ao site sped.fazenda.gov.br através da numeração do recibo constante no referido documento.

Pergunta 5) *“A empresa Fator apresentou CAT sem Atestado em nome do Engenheiro Civil Vasco Rodrigues Neto, único responsável técnico que consta na certidão do CREA/RJ da filial apresentada na documentação, porém não atende o item “4” e subitem referente à comprovação de qualificação técnica, uma vez que a CAT não possui registro de atestado técnico, bem como constam nas mesmas, como empresa contratante, as mesmas Razões Sociais que fazem parte da sociedade da Fator, bem como consta em seu Contrato Social/2ª Alteração apresentado.”*

Resposta 5: Em análise técnica, constatou-se que *“A CAT 35226/2020 apresentada pelo engenheiro civil indicado na Declaração de Compromisso (Anexo IX do Edital) não possui registro de Atestado de capacidade técnica. Portanto, não foi considerada”*.

Pergunta 6) *A empresa Fator apresentou certidão de registro técnico no Rio de Janeiro, estado da “Filial”, e não da “Matriz”.*

Resposta 6: Em análise técnica, constatou-se que *“a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº69309/2020 refere-se à empresa cuja razão social é Fator Towers OT Construções e Incorporações Ltda, CNPJ 13.646.076/0001-30”*.

Pergunta 7) *“A empresa Fator apresentou contrato de prestação de serviço para o Engenheiro Eletricista Rogério Duarte, porém, apesar de constar no documento a data de 13/03/20, o mesmo não consta no quadro técnico da certidão de Pessoa Jurídica do CREA/RJ “endereço filial” apresentado.”*

Resposta 7: Em análise técnica, constatou-se que *“o engenheiro eletricista não consta no Certificado de Registro de Pessoa Jurídica da empresa, emitido pelo CREA”*.

Pergunta 8) *“A empresa Fato não apresentou certidão do CREA de profissional “PF”. Apresentou um print retirado do site na data 1/10/20, onde consta que o profissional possui débitos com o órgão.”*

Resposta 8: Em análise técnica, constatou-se que “*Não há exigência, no Edital, de apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física para os profissionais indicados*”.

Pergunta 9) “*Necessária a realização de diligência pela CPL junto à empresa “Unimed Gov. Valadares, pois, no acervo CAT 14 2017 0002 697” consta a empresa FATOR como proprietária, e, no atestado, consta como contratante. Porém, na referida CAT, aparece a empresa “Vertical Barra...”, que, no atestado, aparece como executora/fornecedora. Estamos diante de informações contraditórias, bem como a CAT não possui nenhuma identificação referente aos selos do CREA constantes nas páginas do atestado, não sendo possível saber se fazem parte do mesmo documento “Acervo Técnico”*”.

Resposta 9: Em análise técnica, constatou que “*A CAT 1420170002697 apresentada pelo engenheiro eletricista, refere-se a serviço executado por outra empresa que não é a licitante. Portanto, não foi considerada*”.

Pergunta 10: “*Na CAT 55025/2018, aparece, como contratante, a empresa “Fator S/A”, bem como o atestado é emitido pela própria “Fator S/A” (emissão de acervo para si própria, em afronta ao item 4.2.4” do Edital, que dispõe: “Não serão aceitos atestados emitidos pela própria empresa licitante”). Tal empresa faz parte do grupo societário “Fator Towers Ot Construções e Incorporações Ltda”. Ainda, consta subcontratação na ART nº 0100477575. Necessário que se verifique quem realmente executou e se o responsável técnico Engenheiro Rogério realizou a obra.*”

Resposta 10: Em análise técnica, constatou-se que “*A CAT 55025/2018 foi apresentada sem autenticação e o atestado que a acompanha foi emitido pela própria empresa licitante. Portanto, não foi considerada*”.

Pergunta 11) “*A empresa Fator apresentou duas encadernações, com apenas o atestado referente a obra “Hospital Empreendimento Unimed de Governador Valadares”. No atestado, constam várias ART de “Subcontratação”. Se o mesmo possuísse validade junto ao CREA/MG, só poderia ser aceito para comprovação técnica referentemente aos itens da especialidade civil do engenheiro Vasco R. Neto, responsável técnico. No terceiro caderno apresentado, consta “Atestado Unimed Nova Iguaçu”, que não possui acervo/selo de autenticidade/CAT do órgão fiscalizador CREA/RJ, não possuindo veracidade.*”

Resposta 11: Em análise técnica, constatou-se que “*Foram apresentados atestados sem o acompanhamento das respectivas CAT's. Portanto, não foram considerados.*”.

Pergunta 12) “*A proponente “Fator” apresentou 5 envelopes identificados como “Documentação”, sem paginação, totalmente desorganizados. Sabemos que a apresentação, por si só, não é critério de inabilitação. Mas, fica o questionamento sobre se a proponente apresentou dessa forma com o intuito de maquiar tais falhas, pois é claro que a mesma, através dos documentos apresentados, não comprovou nem possui capacidade para execução do objeto, devendo ser INABILITADA do certame, além de ter gerado perda de tempo para o respectivo órgão.*”

Resposta 12: Não existem parâmetros para organização dos documentos dentro do envelope.

19.2 - No tocante à empresa Base Construções e Incorporações Eireli:

Pergunta 1) “*A empresa “Base” possui endereço no estado de SC. A proponente apresentou certidão do CREA/SC na qual consta apenas Responsável Técnico especialidade civil. Dessa forma, a empresa não possui capacidade “OPERACIONAL” para executar itens referentes a capacidade técnica – especialidades Elétrica e Civil, uma vez que apresentou certidão PJ CREA do estado do Pará, não sendo referente ao seu endereço-matriz, constante no contrato social.*”

Resposta 1: A resposta encontra-se no subitem 6.3 desta Ata.

Pergunta 2) *“A empresa “Base” apresentou Acervo Técnico do Engenheiro Eletricista Jorge Roberto Costa para comprovação da capacidade técnica referente a elétrica, porém o mesmo não possui comprovação de vínculo, uma vez que não é sócio. Não possui contrato de prestação de serviço e está apenas no quadro técnico da certidão do CREA/PA, local que não é seu estado base/matriz.”*

Resposta 2: Em análise técnica, constatou-se que *“Não há exigência de que os profissionais indicados na declaração de compromisso (anexo IX) apresentem contrato de prestação de serviço ou que sejam sócios da empresa licitante.”*

Quanto ao aspecto abordado sobre empresa matriz, consultar resposta dada no subitem 6.3 desta Ata.

Pergunta 3) *“A empresa “Base” apresentou CAT n° PA 20200505801 sem atestado técnico do Engenheiro Eletricista Daniel de Bastos. O mesmo não possui comprovação de vínculo e não está indicado no Anexo IX “Declaração (Indicação profissionais)”. Dessa forma, a empresa não comprovou capacidade técnica profissional dos itens de elétrica, devendo ser INABILITADA do certame licitatório”*

Resposta 3: Em análise técnica, constatou-se que *“A ART n° PA 20200505801 diz respeito a Laudo Técnico de responsabilidade do engenheiro eletricista Daniel de Bastos Mesquita (pagina 5 da CAT 215127/2020), com objetivo de verificar os serviços executados e concluídos na obra de Ampliação do Hospital Hapvida Rio Mar, portanto, informação complementar à CAT citada que refere-se à responsabilidade técnica da execução da obra pelo engenheiro eletricista Jorge Roberto Costa da Silva Júnior.”*

19.3 - No tocante à empresa Gonar Engenharia Ltda:

Pergunta 1) *“Apresentou atestado de capacidade técnica referente à obra de construção do Fórum de Águas Claras do TJ/DFT apenas autenticada em Cartório. Não possui CAT nem selo de autenticidade do CREA/DF e, portanto, não possui validade para comprovação técnica.”*

Resposta 1: Em análise técnica, constatou-se que *“o atestado referente à obra de construção do Forum de Águas Claras TJ/DFT não foi considerado por não ser acompanhado da respectiva CAT e que a CAT 0576/2012 não foi acatada por tratar-se de obra executada em conjunto com outra empresa.”*

Pergunta 2) *“De acordo com o item “4.2.8” do Edital, não serão aceitos atestados referentes a obras de conjuntos habitacionais. A “Gonar” apresentou: acervo técnico CAT n° 0720160001392, de edificação residencial “Empreendimento Edifício One”; e acervo técnico CAT n° 0720170000152, de construção do edifício “One Águas Claras”. Não comprovou capacidade técnica operacional e profissional, devendo ser inabilitada”*

Resposta 2: Em análise técnica, constatou-se que *“Os serviços prestados que constam no Atestado Técnico emitido pela One Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE, acompanhado pelas CAT's 0720160001392 (engenheiro civil) e 0720170000152 (engenheiro eletricista) guardam semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Trata-se de empreendimento de uso misto e que não se enquadra em conjuntos habitacionais do tipo COHAB, COHAPAR ou INOCOOP. Portanto não cabe a consideração do item 4.2.8 do Anexo III do Edital.”*

20 - Em seguida às análises técnica e do balanço patrimonial, e às considerações dos itens 17 e 18 acima, a Comissão Permanente de Licitação encerrou o julgamento jurídico, fiscal e trabalhista e chegou à conclusão de que os licitantes **Alcance Engenharia e Construções Ltda; Art Projetos Construções e Serviços Ltda, Base Construções e Incorporações Eireli; Endeal Engenharia e Construções Ltda; - KTM - Administração Engenharia S/A; Oros Engenharia Ltda; Sial construções Civis Ltda.** atenderam a **todas** as exigências de habilitação constantes do Edital, estando, portanto, **habilitadas** e **aptas** a prosseguirem no certame;

21 - As empresas **Fator Towers Ot Construções e Incorporações Ltda. e Gonar Engenharia Ltda. EPP** restaram **inabilitadas** por não terem atendido às exigências editalícias no tocante à Qualificação Técnica (Fator e Gonar) e Qualificação Jurídica (Gonar), conforme explicitado nos itens 6 e 18 desta Ata.

22 - Aberto prazo recursal contra o resultado do julgamento da documentação (fase de habilitação), contado da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Minas Gerais (DOMP/MG);

23 - Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que, uma vez lida e achada conforme, é devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Simone de Oliveira Capanema
Presidente da CPL – MAMP 3699-00

Lilian de Campos Mendes
Membro da CPL – MAMP 4964-00

Rodrigo Augusto dos Santos Silva
Membro da CPL – MAMP 5428-00



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, ASSESSOR II**, em 26/10/2020, às 18:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN DE CAMPOS MENDES, ASSESSOR I**, em 26/10/2020, às 18:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 26/10/2020, às 21:35, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0553430** e o código CRC **62D431C9**.

Processo SEI: 19.16.3900.0026278/2020-34 / Documento SEI: 0553430

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ALVARES CABRAL, 1740 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170008